



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316981**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003846-33.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ELISABETE MARCHIOLLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TEREZA ARIAS FAVARO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8847  
APELAÇÃO Nº 1003846-33.2023.8.26.0218  
APELANTE: ELISABETE MARCHIOLLI  
APELADA: TEREZA ARIAS FAVARO

APELAÇÃO. Embargos à Execução. Cheque. Sentença de procedência. Insurgência da Embargada/Exequente. Acolhimento.

Incontrovertida a emissão do cheque e sua circulação na praça - Título dotado de literalidade, autonomia e abstração - Discussão sobre a "causa debendi" é cabível em casos excepcionais - Embargante que admitiu que assinava cheques, entregando-os em branco ao seu filho e sua nora - Laudo pericial que concluiu que a assinatura aposta no cheque é da Executada, mas o seu preenchimento foi realizado por terceira pessoa - Caso em que, ao assinar os cheques em branco, entregando ao seu filho e sua nora, a Executada responde pelos riscos de sua conduta - Frente a autonomia e literalidade do título de crédito, cumpre ao devedor provar que o cheque não tem causa ou que a sua causa é ilegítima, devendo fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, prevalece a presunção legal de legitimidade do título cambiário - Ausência de prova de abusividade no preenchimento do cheque, tratando-se de alegações genéricas, insuficientes para afastar a exigibilidade do crédito - Embargante que não se desincumbiu de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, nos termos do art. 373, II, do CPC. Precedentes desta c. Câmara.

Sentença reformada para julgar improcedentes os embargos à execução.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de “*Embargos à Execução*” opostos por TEREZA ARIAS FAVARO contra ELISABETE MARCHIOLLI.

Os Embargos à Execução foram julgados procedentes, para declarar a inexigibilidade do título que embasa a Ação de Execução, sob o fundamento de que a Embargante comprovou a abusividade no preenchimento do cheque e a ausência de causa subjacente para a sua emissão. Pela sucumbência, a Embargada foi condenada

ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade concedida (fls. 217/221 e 230/231).

Inconformada, a Embargada vem recorrer, sustentando, em resumo, que é incontroversa a exigibilidade do título cobrado na ação de execução, uma vez que, preenchidos os requisitos de literalidade, autonomia, cartularidade e abstração, não se faz necessário mencionar a causa subjacente do cheque em discussão. Afirma que a Embargante tinha pleno conhecimento de que, ao emprestar para seu filho e para sua nora folhas de cheques devidamente assinadas, assume todas as responsabilidades inerentes ao repasse das cártulas. Ressalta que a Embargante, seu filho e sua nora mantiveram negócios com o Sr. Celso Júlio da Gama que colocou o título em circulação (fls. 234/250).

Contrarrazões pela Apelada (fls. 254/267).

Comprovada a tempestividade e a litigância sob o abrigo da assistência judiciária gratuita, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

### **É o Relatório.**

Em síntese, os presentes Embargos à Execução foram interpostos em face da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 1003365-70.2023.8.26.0218, ajuizada pela Apelante ELISABETE MARCHIOLLI, objetivando o recebimento de um suposto crédito no valor de R\$ 60.732,73, decorrente da ausência de pagamento do cheque nº 001079 emitido pela Apelada TEREZA ARIAS FAVARO, devolvido pelos motivos 11 e 12, ou seja, por insuficiência de fundos.

Narra a Embargante que o seu filho Ilário Fávaro Filho e a sua nora Carla Regina Marchioli (irmã da Exequente/Embargada) dependem dela financeiramente e que, por tal razão, assinava folhas de cheque para pagamento de despesas com supermercados e custeio da alimentação dos animais do sítio em que

residiam.

Afirma que jamais emitiu qualquer cheque em favor da Embargada e que o cheque em discussão perdeu os seus atributos cambiários, pois foi preenchido por terceira pessoa.

Citada, a Embargada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que são infundadas as alegações da Embargante, pois ela celebrou negócios com o seu marido, Sr. Celso Julio Gama que, posteriormente, lhe passou o cheque como forma de pagamento de uma dívida. Ressaltou que, ao emprestar cheques assinados a seu filho, a Embargante tem a responsabilidade de arcar com as consequências financeiras (fls. 31/52).

Após o trâmite processual, sobreveio a r. sentença de fls. 217/221, cujo dispositivo é o seguinte:

*Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e o faço para DECLARAR inexigível o título que consubstancia a execução, conforme fundamentação supra. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial nº 1003365-70.2023.8.26.0218, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, haja vista a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de título executivo hábil a ensejar a execução).*

Respeitado entendimento em contrário, **o recurso comporta provimento.**

No caso, a Embargante alega que jamais emitiu qualquer cheque em favor da Embargada, ressaltando que entregava cheques assinados em branco ao seu filho Ilário Fávaro Filho e a sua nora Carla Regina Marchioli, para que fosse realizado pagamento das despesas com supermercados e custeio da alimentação dos animais do sítio em que residiam.

Além disso, sustenta que o título deve ser anulado, em razão do total desconhecimento da existência do negócio jurídico.

Com efeito, frente à autonomia e literalidade do título de crédito em análise, cumpriria à devedora provar que o cheque não tem causa ou que a sua causa é ilegítima, devendo fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, prevalece a presunção legal de legitimidade do título cambiário.

No curso do processo o perito judicial constatou que a assinatura aposta no cheque partiu do punho da Embargante, mas que o seu preenchimento não foi por ela realizado (fls. 165).

A Embargante não negou a emissão da cártula e a entrega do título ao seu filho e sua nora, aduzindo tão somente que não realizou qualquer negócio com a Embargada. Assim, ao entregar o cheque assinado em branco, assumiu a responsabilidade pelo pagamento do valor nele estampado.

Neste ponto é importante salientar que não ficou demonstrada qualquer má-fé no preenchimento posterior do cheque, sendo que inexistente qualquer nulidade a ser declarada, na linha da Súmula 387 do STJ (*“A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”*).

Veja-se: a Apelante afirmou ter recebido a cártula preenchida com o valor de R\$ 60.000,00 de seu marido, Sr. Celso, que era quem “trocava” dinheiro para a Executada, seu filho (Ilário) e sua nora (Carla).

Em contrapartida, a emitente do cheque não comprovou que a cártula não tem causa ou que a causa é ilegítima.

Dessa forma, prevalece a literalidade do cheque emitido pela Embargante, que deve responder pelo inadimplemento da obrigação de pagar o que

está estampado na cártula.

Assim, estando a ação embasada em cheque, prova suficientemente hábil para a propositura da demanda, cabia à Embargante comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Exequente/Embargada, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, já decidiu esta c. 18ª Câmara de Direito Privado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cheque. Alegação da embargante de que nunca fez negócio com o embargado, que o cheque foi assinado em branco e que estava na sua bolsa que foi furtada. Sentença de procedência. Pretensão de reforma. CABIMENTO: O cheque em regra não se atrela à existência do negócio jurídico subjacente. Considerando se que o cheque é ordem de pagamento à vista, deveria a embargante ter produzido prova documental suficiente para se reconhecer a inexigibilidade do crédito, o que não ocorreu Aplicação da Súmula 531 do STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (Apelação nº 1020965-65.2020.8.26.0071; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; j. 23/05/2022);*

*Embargos à execução - Julgamento antecipado da lide - Não reconhecimento (CPC, artigos 357 e 373) - Princípio da persuasão racional (CPC, artigos 371 e 355) - Vínculo jurídico entre as partes e natureza das alegações que possibilitam o julgamento conforme o estado do processo - Exigência do valor do crédito - Legalidade - "Causa debendi" - Dispensa - Agiotagem - Alegação genérica e falta de prova convincente que possa desnaturar a obrigação - Prática de ilícito pelo credor não reconhecida - Art. 3º da MP 1.965-14/00, reedição nº 2.172-32/01 - Ônus da prova vinculada à demonstração, pelo devedor, da verossimilhança de suas alegações - Ilegitimidade passiva 'ad causam' - Não reconhecimento - Cheque - Título de crédito autônomo, abstrato e literal - Aplicação do princípio da inoponibilidade de exceções pessoais a terceiro de boa-fé Arts. 15 e 25 da 7.357/85 - Dispensabilidade do negócio jurídico subjacente à emissão da cártula - Vício na cártula ou má-fé do portador da cártula - Não reconhecimento - Sentença mantida - RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido (Apelação nº 1002462-40.2020.8.26.0218; Rel. Des. Henrique Rodriuguero Clavisio; j. 16/12/2021).*

Destarte, respeitada a convicção do Egrégio Juízo “a quo”, e sem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

olvidar os argumentos da recorrida, é o caso de improcedência dos embargos à execução. Pela sucumbência experimentada, condeno a Embargante/Apelada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**